



LEI Nº 10.110, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

Obriga a identificação dos produtos que contêm glúten nos cardápios dos estabelecimentos que servem refeições.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do [artigo 66, § 1º da Constituição Estadual](#) sancionou, e eu, Theodorico Ferraço, seu Presidente, nos termos do [§ 7º](#) do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a identificação dos produtos que contêm glúten nos cardápios dos estabelecimentos que servem refeições, tais como restaurantes, bares, lanchonetes e padarias.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para os estabelecimentos citados no caput deste artigo se adequarem a esta norma. [\(Dispositivo incluído pela lei nº 10.364, de 11 de maio de 2015\)](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 04 de novembro de 2013.

THEODORICO FERRAÇO
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 06/11/2013.